



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147707 - PA (2021/0152904-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - DF020000
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
CAIRO TREVIA CHAGAS - CE036180
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "*1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.*"

2. Constata-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatam a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal.
3. No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.
4. A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.
5. Dessa forma, o presente recurso em *habeas corpus* deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.
6. Recurso em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz, e do voto do Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147707 - PA (2021/0152904-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - DF020000
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
CAIRO TREVIA CHAGAS - CE036180
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "*1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.*"

2. Constata-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatam a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal.
3. No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.
4. A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.
5. Dessa forma, o presente recurso em *habeas corpus* deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.
6. Recurso em *habeas corpus* provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (HC n. 0802071-43.2021.8.14.0000).

Colhe-se dos autos que a ora recorrente, investigada pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, §2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais) no bojo do Inquérito Policial n. 000606/2019.100001-3, impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, pugnando pelo reconhecimento de ilicitude dos elementos de informação colhidos através do COAF nos autos da Busca e Apreensão n. 0013989-09.2019.8.14.0401. A ordem, no entanto, foi denegada em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 141):

HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE PROVA ILÍCITA. FISHING EXPEDITION. NÃO CONFIGURADA. OS RELATÓRIOS GERADOS PELA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA VEICULAVAM SOMENTE OS DADOS QUE JÁ CONSTAM NO REPOSITÓRIO DE INFORMAÇÕES DO COAF. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES "SUSPEITAS". CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO.

Daí o presente recurso ordinário, no qual explicita a defesa, inicialmente, que "*o Delegado de Polícia, ao representar pelo deferimento de medida cautelar de busca e apreensão, anexou, para fundamentar sua representação, dois relatórios do COAF, quais sejam: RIF/COAF n. 42864.131.6590.8821 e RIF/COAF n. 42995.131.6590.8821*", mas que o pedido de compartilhamento dos aludidos relatórios teria sido realizado de

forma genérica, *"apenas informando o nome da pessoa jurídica Cerpa Cervejaria Paraense S/A, o número do inquérito e a possível existência do crime de sonegação fiscal no montante de 600 milhões de reais"* (e-STJ fl. 176).

Assere, dessa forma, que, apesar de não haver delimitação dos fatos ou fundamentos para o pedido de compartilhamento, o Magistrado de piso declarou a licitude dos relatórios ofertados, em *"nítidos traços da prática de fishing expedition"* (e-STJ fls. 176/177), circunstância que inquinou de vício os relatórios por alegada violação de direitos e garantias fundamentais da ora recorrente.

Pondera que *"o que ora se combate através do Writ não é a possibilidade de compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira entre o COAF e a Autoridade Policial, mais sim, as irregularidades cometidas pelo ilustre Delegado solicitante quando da elaboração do pedido de compartilhamento de dados junto ao COAF, ou seja, a ausência de demonstração de necessidade específica para a solicitação de tais informações junto ao órgão administrativo, a ausência de fundamentação quando da elaboração da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) formulada pela autoridade solicitante, a ausência de identificação de qualquer movimentação atípica capaz de justificar a solicitação de ambos os RIFs, a ausência de delimitação do período em que possivelmente teriam ocorrido as supostas movimentações atípicas, bem como a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 4º, §7º, do Decreto Federal n. 3724/2001 quando da confecção da RMF pela autoridade solicitante, fatos estes que, indubitavelmente, tornam ilícitos ambos os relatórios produzidos pelo COAF"* (e-STJ fl. 180), os quais, segundo entende, devem ser desentranhados dos autos.

Afirma que a solicitação da autoridade policial compreendeu período de mais de 6 anos, e que o primeiro relatório foi enviado apenas 10 dias após a instauração do inquérito, o que indica a ausência de qualquer investigação preliminar que evidenciasse a necessidade do requerimento, violando o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, firmado nos autos do RE n. 1.055.941 e julgado sob a sistemática da repercussão geral (e-STJ fls. 186/188).

Requer, ao final, o provimento do recurso ordinário para declarar a ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira n. 42864.131.6590.8821 e n. 42995.131.6590.8821 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 514/217, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus*, consignou que (e-STJ fls. 143/148):

Neste presente habeas corpus, a defesa técnica, mais uma vez postula a insuficiência de provas materiais, pleiteando a exclusão dos Relatórios de Inteligência Financeira nº 42864.131.6590.8821 e nº 42995.131.6590.8821 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) alegando que o pedido originário foi genérico e não obedeceu aos requisitos legais exigidos.

Para melhor análise transcrevo as informações da autoridade coatora (ID 4869420) – reproduzo as partes pertinentes ao caso em análise além de grifar as que entendo como mais importantes:

“(…) “In casu sub examen”, estão presentes as fundadas razões que autorizam a medida, como exige a lei, pois, imprescindível à descoberta de material útil à elucidação da investigação em curso, angariando novos elementos de autoria e materialidade.

A presente investigação, teve início através de determinação do Exmo. Promotor de Justiça Francisco de Assis Lauzid, 1º Promotor de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária à Polícia Civil do Estado do Pará, com a finalidade de instaurar inquérito policial para a apuração de possível delito de Lavagem de Capitais.

Ademais, a referida determinação aponta que a Empresa Cerpa Cervejaria Paraense S/A gerou prejuízo de cerca de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) ao erário, a partir de cerca de cinquenta crimes fiscais.

Aduz ainda, que tramita perante a 13ª Vara Criminal de Belém, processo criminal que figuram como corréus Helga Seibel, José Dahás, Paulo Noveline e Jocineide Barros, os quais possuem ou possuíram vínculo com a empresa Cerpa Cervejaria Paraense S/A e são acusados por crimes contra a ordem tributária e associação criminosa.

Complementa informando que os documentos que instruíram a peça indicativa do Ministério Público contêm indícios do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, tendo como modus operandi o emprego dos valores sonegados na retroalimentação da atividade econômica do contribuinte infrator.

No curso do inquérito houve diligências que possibilitaram angariar indícios contundentes de materialidade delitiva, em especial os Relatórios de Inteligência Financeira nº 42864.131.6590.8821 e 42995.131.6590.8821, que apontaram a existência de movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e a capacidade financeira de pessoas que guardam relação com a empresa que expõem indícios de materialidade dos crimes em apuração.

...

Neste viés, exsurge dos autos indícios de materialidade do crime de lavagem de dinheiro, albergada em empresa de grande porte, cuja relação com agentes políticos é alvo de investigação, panorama que tem sido revelado de forma cada vez mais frequente, com destaque à Operação Lava Jato.

A partir dos documentos colacionados no requerimento policial o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (fl. 37) acena quanto a possibilidade de os fatos em apuração ensejarem crime de lavagem de dinheiro via doação eleitoral relacionada a campanha ao Governo do Estado do Pará.

...

Conforme destacou a autoridade policial, os elementos de prova até então produzidos, mormente a identificação das condutas individualizadas, evidenciam o *fumus boni juris* necessários às tutelas cautelares, objeto da presente representação, sem prejuízo de novas provas decorrentes da continuidade da apuração.

Por sua vez, o risco de serem, adulterados, “maquiados” ou apagados os dados contábeis / financeiros da empresa e dos seus gestores identificados e até mesmo a destruição dos documentos e dispositivos onde estão registrados tais elementos robustecem o *periculum in mora*.

A documentação apresentada resultante de diligências investigatórias preliminares trazem razoáveis indícios de que o endereço representado conterá dados necessários ao deslinde das investigações, onde possivelmente serão encontrados objetos relacionados à prática delituosa dos investigados, em especial documentos de natureza contábil da empresa e de seus gestores.

...

A nacional HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL, na qualidade de diretora da empresa investigada, através da petição doc. 2020.01689872-50, em síntese, requereu a declaração de ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira de nº 42864.131.6590.8821 e nº 42995.131.6590.882, por entender que a juntada de tais relatórios aos autos teria violado os requisitos estabelecidos no RE 1055941/SP, subsidiariamente, a declaração de nulidade da medida da busca e apreensão, e, por consequência a restituição dos bens que foram apreendidos, e o trancamento do inquérito, haja vista que os RIF's teriam sido o único fundamento do deferimento da medida cautelar, o que estaria em desacordo com o HC 191378/DF do Superior Tribunal de Justiça.

Instada, a Autoridade Policial, através do Ofício 94/2020-DRLD-PC (doc. 2020.02806172-75), informou que os Relatórios de Inteligência Financeira anexados à representação foram por ela requisitados através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C).

Ainda, por meio do Ofício nº 013/2021 – 1DRLDPCPA (protocolo integrado nº 2021.00152463- 72), apresentou informações complementares, ratificando as anteriormente prestadas, dessa vez encaminhando os protocolos das solicitações dos RIFs realizadas via Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), sendo eles o SEI-C nº 56.281, que gerou o RIF nº 42.864, e o SEI- C nº 56.434, que gerou o RIF nº 42.995.

Oportunizada vistas dos autos ao Ministério Público, primeiramente o Parquet manifestou-se pela litude dos relatórios de inteligência financeira, na medida em que teriam sido devidamente requisitados através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C).

Sustentou, ainda, o douto promotor, que não se poderia arguir ilegalidade da busca e apreensão realizada na sede da empresa investigada, haja vista que os relatórios de inteligência financeira não foram o único meio utilizado para embasar a decretação da medida cautelar, uma vez que o crime antecedente já seria objeto de investigação nos inquéritos 00314/2019.100029-0 e 00314/2019.100031-0, e, desse modo, os aludidos relatórios vieram apenas corroborar com indícios preexistentes da prática de lavagem de capitais.

Conclusos os autos, após detida análise do caderno processual e estudo da legislação e jurisprudência acerca do tema, proferi decisão reconhecendo a litude do meio de obtenção da prova questionada – Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), assim como ratifiquei que a medida de busca e apreensão deferida por este juízo atendeu os pressupostos e requisitos legais.

Para melhor esclarecimento acerca dos fatos objeto do presente writ, transcrevo excerto da decisão combatida, na qual foram minuciosamente expostos os fundamentos deste juízo ao indeferir o pedido de nulidade de provas requerido pela Defesa da paciente, tudo com base na legislação e jurisprudência pátrias aplicadas ao caso concreto:

(...) Inicialmente, quanto ao pleito de fls. 96/101, se verifica que foi plenamente atendido, **considerando as informações prestadas pela Autoridade Policial às fls. 146/147 e 158/160, ao esclarecer que requisitou os Relatórios de Inteligência Financeira diretamente no Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), como se pode constatar do SEI-C nº 56.281 e do SEI-C nº 56.434, acostados às fls. 159 e 160 dos autos, restando, portanto, elucidada a forma de obtenção dos aludidos relatórios.**

No que se refere à petição de fls. 121/140, entendo que assiste razão ao douto Parquet, ao se manifestar pelo indeferimento dos pleitos da Defesa, eis que após análise detida dos autos e estudo da legislação e jurisprudência acerca do tema, se constata ser lícito o meio de obtenção da prova questionada – Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), assim como que a medida de busca e apreensão deferida por este juízo atendeu os pressupostos e requisitos legais. Explico.

Antes de prosseguir no deslinde dos argumentos elencados pela Defesa, crucial destacar o ponto nevrálgico em torno do qual se suscita as questões de nulidade – o RE 1055941/SP, julgado pelo Plenário do STF em 04.12.2020, que será peça motriz na resolução da celeuma: Ementa Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais.

Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC).

Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (STF. Tribunal Pleno. RE 1055941. Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/12/2019. Publicação: 06/10/2020).

Pois bem. Um dos argumentos elencados pela Defesa é de que os Relatórios de Inteligência Financeira – RIF, que instruem a representação policial (fls. 16/34), seriam ilícitos uma vez que não teria sido possível identificar nos autos qualquer comunicação formal que pudesse justificar a juntada de tais relatórios, o que caracterizaria violação aos requisitos estabelecidos no RE 1055941/SP do Supremo Tribunal Federal.

A princípio, ressalte-se que resta incontroverso, inclusive como admite a Defesa (fl. 123), nos termos do RE 1055941/SP, ser constitucional o compartilhamento dos RIF com as autoridades competentes, desde que seja realizado por meio de comunicação formal, o que se observa que ocorreu na presente investigação.

Depreende-se dos autos, que instada a prestar esclarecimentos, a Autoridade Policial, às fls. 146/147, informou que os Relatórios de Inteligência Financeira foram por ela requisitados através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C), assim como, às fls. 158/163, apresentou informações complementares, às quais anexou os protocolos das solicitações de tais relatórios realizadas no SEI-C, sendo eles o SEI-C nº 56.281, que gerou o RIF nº 42.864, e o SEI-C nº 56.434, que gerou o RIF nº 42.995.

Desse modo, apresenta-se manifesta a licitude dos RIF utilizados pela Autoridade Policial para instruir sua peça inaugural, eis que foram requisitados formalmente, observando-se os parâmetros legais, tendo em vista que o SEI-C é um sistema eletrônico, pertencente ao COAF/UIF, criado para o intercâmbio de informações com as autoridades competentes, com

fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998, conforme se extrai do sítio eletrônico do Governo Federal – COAF: O Sistema de Intercâmbio de Informações do Coaf (SEI-C) é o portal eletrônico de uso exclusivo para o intercâmbio de informações entre o Coaf e as autoridades competentes para investigação ou apuração de crime de lavagem de dinheiro, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

O intercâmbio com as autoridades competentes são de grande importância para viabilizar ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O intercâmbio de informações é disciplinado pelo artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998: “O Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”. Sic. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/sei-c>

Registre-se, ainda, que, segundo entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, os relatórios de inteligência financeira podem ser produzidos pelo próprio UIF/COAF para comunicação espontânea às autoridades competentes – RIF de ofício, como também se admite que a iniciativa para produção desses relatórios decorra dos órgãos de persecução penal, seja o Ministério Público, seja a Polícia Judiciária, independente de prévia autorização judicial, sendo nessas hipóteses, denominado de RIF de intercâmbio ...

Nesse diapasão, como dito alhures, evidente que não houve qualquer violação ao entendimento da Suprema Corte Brasileira, firmado no RE 10554941/SP, no que se refere à solicitação, produção e remessa dos relatórios de inteligência financeira que instruem a representação policial, oportunidade em que destaco excertos do voto do emitente Ministro Dias Toffoli acerca do tema em discussão, ao relatar o aludido RE:

(...) O conteúdo e a forma de disseminação dos RIF, considerando as informações prestadas nestes autos pela UIF, preservam o sigilo financeiro do indivíduo ao não incluírem extratos bancários. Embora do RIF possa constar o detalhamento de certas movimentações e operações, ele se restringe às operações especificamente consideradas no alerta de suspeita da transação e, de toda a forma, não atinge a íntegra da movimentação financeira do cidadão (como ocorreria com a juntada de extratos bancários ou mesmo a descrição integral de todas as operações realizadas pelo cliente).

(...) Dessa perspectiva, por entender preservada a intangibilidade da intimidade e do sigilo de dados, que gozam de proteção constitucional (art. 5º, incisos X e XII, da CF), não há dúvidas, para mim, quanto a possibilidade de a UIF compartilhar relatórios de inteligência (RIF por intercâmbio) por solicitação do Ministério Público, da polícia ou de outras autoridades competentes.

No entanto, sua disseminação deve ser feita única e exclusivamente mediante seus sistemas eletrônicos de segurança, que deverão ser certificados, com registro de acesso (como já é feito via SISCOAF/SEI- C) e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios, caso não existentes. (...). Saliente-se que é permitida que a iniciativa de solicitação para o compartilhamento de dados bancários e fiscais parta do próprio Ministério Público, ao fazer a solicitação para a Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF) ou para a própria Receita Federal; bem como é possível, quando recebido o material informado, o órgão acusatório solicitar uma série de complementações diretamente ao COAF ou à Receita Federal, devendo ser permitido o amplo compartilhamento, para fins estritamente penais, sem a intermediação do Poder Judiciário.

...

Outrossim, INDEFIRO, os pedidos de declaração de nulidades suscitados pela Defesa de fls. 121/140, e, por consequência, também INDEFIRO os dele subsidiários, quais sejam, o de restituição de bens e de trancamento de inquérito policial, pelo que ratifico a decisão proferida às fls. 44/56, em todos os seus termos.

Ciência à Autoridade Policial, à Defesa e ao Ministério Público. Belém (PA), 1º de fevereiro de 2021.

Os autos aguardam a conclusão do inquérito policial.”

Como muito bem salientou a Procuradoria de Justiça (ID 4929011), verbis:

“Não é possível, como pretende a impetração, atribuir a esse depoimento, em sede de Habeas Corpus, força suficiente para afastar os indícios da existência do crime, mormente porque os RIFs realizados atestaram o possível envolvimento da empresa em movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e a capacidade financeira das pessoas que guardam relação com a empresa, que expõe indícios de materialidade do crime previsto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/98.

Além disso, na qualidade de substituto tributário, não recolhe ICMS por conta de utilização de créditos inexistentes nem o imposto retido na fonte, já que o valor do ICMS-ST foi destacado a menor no documento.

Ademais, a quebra de sigilo de dados, no que tange à conta bancária, constitui fonte de prova independente do relatório do COAF, tendo em vista que empresa investigada por suposto crime financeiro, as providências investigativas naturais envolvem justamente a quebra do sigilo das movimentações bancárias, portanto, não há que se falar em prova ilícita, mormente porque o feito encontra-se em investigação, ao passo que ainda devem ser juntados novos elementos de informações, para que, de forma procedente, caiba ao Parquet o oferecimento ou não da exordial acusatória.

Portanto, não se vislumbra, por ora, nenhuma ilegalidade capaz de justificar a ilegalidade dos RIFs juntado aos autos, haja vista sua conformidade com os ditames legais, carecendo assim, de argumentos plausíveis o que foi sustentado pelos impetrantes.”

Portanto, a alegação da defesa de que o Delegado de Polícia ao requerer o compartilhamento de informações com o COAF através do SEI-C, a faz de maneira genérica, além de colocar datas esparsas e abrangentes, devastou a vida operacional da empresa e pessoal da paciente, em razão da falta de fundamentação e apontamento da operação específica que se busca investigar deve ser afastada.

Ao contrário do que aponta o impetrante, a rede de pesca jogada na fase investigatória em busca desesperada de provas, deve ser apartada, as informações prestadas e anexadas aos autos referem-se aos elementos que se enquadram nas hipóteses de comunicação obrigatória pelo Conselho de Controla de Atividades Financeiras (COAF), além de que como observado os dados fornecidos referem-se exclusivamente a empresa e não a pessoa física que a representa. Além de que o relatório foi produzido especificamente para o caso em análise.

É sabido que o compartilhamento de dados com os órgãos de persecução penal para fins criminais, não necessitam sequer da obrigatoriedade da autorização prévia judicial, devendo ser resguardado o sigilo do posterior controle jurisdicional.

Outro fato importante, é que conforme julgado, anteriormente, por esta CORTE, no habeas corpus para trancamento do inquérito policial, referente a paciente, as provas carreadas, preliminarmente, ao inquérito policial, foram consideradas escoreitas, culminando na denegação do pedido e prosseguimento do inquérito.

Inicialmente, insta consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, decidiu pela licitude do compartilhamento de provas entre a Receita Federal e os órgãos de persecução penal para fins criminais. O

acórdão foi assim ementado:

Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Infere-se do julgado que é possível o compartilhamento dos relatórios de inteligência da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, ou seja, constatadas pela UIF ou pela Receita Federal do Brasil ilegalidades nos processos administrativos fiscais, deve ser feita a comunicação com os órgãos de persecução penal.

No presente caso, constata-se que o órgão policial requisitou diretamente ao COAF (atual UIF) relatórios de inteligência financeira sem autorização judicial, em uma situação diversa da qual foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.

Colaciono, por oportuno, a ementa do referido recurso em *habeas corpus*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELA CORTE SUPREMA. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL, APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTOS, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

2. Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal.

3. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

4. Hipótese dos autos que consiste no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda da recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja, obteve-se diretamente do referido órgão documentação fiscal sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial.

5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados sem autorização judicial.

6. Recurso provido para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, sem autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados da ação penal, cabendo ao Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Santo André/SP identificá-los, verificar em quais ações penais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios. (RHC n. 83.233/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/3/2022, grifei.)

Constato, assim, que o presente caso se assemelha ao decidido no Recurso em *habeas corpus* n. 83.233/SP, tendo em vista que a autoridade policial requisitou diretamente ao COAF os relatórios de inteligência, em situação diversa da autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.055.941/SP.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeiras n. 42864.131.6590.8821 e 42995.131.6590.8821 do COAF.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira n . 42864.131.6590.8821 e 42995.131.6590.8821 do COAF.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0152904-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 147.707 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139890920198140401 08020714320218140000 139890920198140401
4286413165908821 4299513165908821 60620191000013 8020714320218140000

EM MESA

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - DF020000
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
CAIRO TREVIA CHAGAS - CE036180
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VINÍCIUS VASCONCELOS, pela parte RECORRENTE: HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147.707 - PA (2021/0152904-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Como bem relatado pelo Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, a controvérsia estabelecida neste recurso se cinge à alegação do insurgente de ilicitude na requisição feita pela autoridade policial ao Coaf, sem autorização judicial e de maneira direta, para que fossem fornecidos os Relatórios de Inteligência Financeira (“RIFs”) de n. 42864.131.6590.8821 e 42995.131.6590.8821, situação que ensejaria a **exclusão desses documentos do Inquérito n. 000606/2019.100001-3**.

Ao apreciar o caso, entendeu o relator que essa requisição direta feita pela autoridade policial não se amoldaria ao caso examinado pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, no qual ficou assentado que seria possível o compartilhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais.

De fato, **essa discussão não se identifica com o procedimento que ocorre nos casos em que há o compartilhamento de dados nos delitos tributários**, situação na qual a autoridade fiscal, ao final de um procedimento administrativo e com a constituição do crédito tributário, antevê possível prática de crime e, diante disso, representa ao Ministério Público, com o envio dos dados fiscais sigilosos essenciais para a análise do órgão de persecução penal.

É que, no caso examinado pelo STF, por se tratar de crime tributário, o qual, em regra, possui natureza material, foi necessária a abertura e conclusão de todo o procedimento administrativo prévio para que se pudesse concluir pela efetiva ocorrência da prática delitiva, com a constituição do crédito tributário.

No caso, **investiga-se a possível prática de lavagem de dinheiro e, portanto, não há procedimento fiscal; tampouco se trata de requisição feita à Receita Federal, visto que realizada com o objetivo de obtenção do relatório produzido pelo Coaf**. Assim, o debate jurídico suscitado nesta oportunidade, **sob o prisma procedimental**, não se amolda, como afirmado pelo relator, ao caso julgado em **repercussão geral pelo STF**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE n. 1.055.941/SP), que trata especificamente da possibilidade de haver o compartilhamento de dados entre a Receita e o MP nos crimes tributários.

Nessa perspectiva, concluiu o Ministro **Antonio Saldanha Palheiro** que a hipótese se assemelharia, na verdade, ao caso apreciado no **RHC n. 83.233/SP**, por esta Terceira Seção, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas. Na ocasião, por maioria, tal procedimento foi considerado ilícito por esta Corte e, em relação a ele, fiquei vencido – defendi, diante das peculiaridades apresentadas, a possibilidade de requisição, pelo Ministério Público, da declaração de imposto de renda à Receita Federal, sem que isso implicasse qualquer ilicitude.

Contudo, com a devida vênia, **também não observo a similaridade, apontada pelo Ministro Antonio Saldanha, da hipótese dos autos com o referido recurso, seja porque a requisição foi dirigida a órgão de fiscalização distinto e com funções absolutamente diferenciadas da Receita Federal, seja porque o próprio conteúdo do relatório produzido pelo Coaf não revela, com os mesmos detalhes e profundidade, os dados contidos em uma declaração de imposto de renda.**

Além disso, embora toda essa discussão não se identifique propriamente com o procedimento que ocorre nos casos em que há o compartilhamento de dados, situação na qual a autoridade administrativa antevê possível prática de crime e, diante disso, representa ao Ministério Público, com o envio dos dados sigilosos essenciais para a análise do órgão de persecução penal, **penso que não há nenhuma ilegalidade na requisição do relatório do Coaf feita pela autoridade policial.**

Em primeiro lugar, observa-se que o compartilhamento de informações, ao fim e ao cabo, pode ser traduzido como a partilha de informações sensíveis, situação que também ocorre com a requisição. Ou seja, fundamentalmente, **em um ou outro caso, haverá a disposição de informações do órgão de controle com a autoridade que conduz a persecução penal.** Ontologicamente, portanto, não há diferença entre o compartilhamento e a requisição, cuja distinção reside, tão somente, em relação ao procedimento de cada um.

Em segundo lugar e a despeito de possível objeção nesse aspecto, observa-se que, sob o prisma do grau do sigilo de conteúdo, não há semelhança do relatório do Coaf com aquele fornecido pela Receita Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a análise feita pelo referido órgão apenas revela a situação de atipicidade na movimentação financeira, sem, contudo, delinear a natureza dessa atipicidade, que dependerá sempre de esforço investigatório que a qualificará ou não como ilícito penal, a afastar ou não a situação de desconformidade inicialmente apontada.

No particular, diversamente do que acontece com os dados fiscais ou bancários, merece ser destacado que o Coaf não tem acesso direto a esses dados financeiros das pessoas que são alvos de comunicações suspeitas; mas apenas as recebe, examina e dissemina na forma de relatórios de inteligência financeira, o qual, na maioria dos casos, não revela dados específicos e particulares protegidos pelo sigilo. Na verdade, quanto à forma, **o relatório do Coaf constitui um ato de documentação na qual é exposta a forma como a inconsistência de uma movimentação financeira é gerada pelos dados consultados.**

Nessa perspectiva, no âmbito de atuação do Coaf, há apenas a comunicação às autoridades quanto à possibilidade da ocorrência de crime, sem o emprego de diligências voltadas à apuração de eventual responsabilidade; sua atividade fica restrita à elaboração de um relatório meramente descritivo sobre o conteúdo de informações reportadas, que não envolvem atos investigatórios ou apontam a subsunção dos fatos a tipos penais. Trata-se, portanto, de um trabalho de inteligência financeira, com a identificação de ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro.

Vale dizer, o relatório produzido pelo Coaf contém análise de diversos dados oriundos das instituições financeiras e demais pessoas jurídicas e físicas obrigadas a fazer comunicações sobre operações suspeitas de lavagem de dinheiro, que se traduz na produção de conhecimento sobre algum fator de risco ao Sistema Financeiro Nacional. Diversamente, contudo, se verifica do conteúdo de eventuais informações decorrentes da quebra do sigilo fiscal ou bancário.

Assim, uma vez verificado que a operação comunicada apresenta indícios de prática delitiva, de acordo com premissas e parâmetros de análise internamente estabelecidos pelo referido órgão, encaminha a notícia criminal (RIF espontâneo - de ofício - ou Comunicação Automática de Operações) para a Polícia Federal, para o Ministério Público Federal e/ou para os Ministérios Públicos Estaduais, a depender da esfera de atribuição.

Nessa ocasião, também é possível que as próprias instituições envolvidas com o fornecimento de dados solicitem informações sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações suspeitas ou atípicas de investigados, mediante ofício ou através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio – SEI, oportunidade em que se recebe o relatório de intercâmbio, desde que haja, neste último caso, apuração em curso e procedimento policial instaurado; em regra, os órgãos de persecução penal somente têm acesso às informações sobre operações indicativas de infrações penais quando, havendo apuração em curso e procedimento policial instaurado, solicita tais informações mediante ofício ou por intermédio do SEI, recebendo, conseqüentemente, o relatório de intercâmbio.

Logo e em conclusão, **em relação ao conteúdo, entendo que não há similaridade entre o relatório produzido pelo Coaf e as informações obtidas em decorrência da quebra dos sigilos fiscal ou bancário, razão pela qual considero inviável a mesma quilatação dada pelo ilustre Ministro Antonio Saldanha Palheiro.** Aliás, semelhança ocorre com casos já examinados pela Quinta Turma desta Corte, nos quais se decidiu o seguinte:

O mero fato de o Ministério Público ter efetuado solicitação de manifestação do COAF sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras de pessoa (física ou jurídica) investigada, por si só, não constitui, necessariamente, risco de obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto, independe de prévia autorização judicial. (RMS n. 52.677/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 5/5/2017)

Tanto isso é verdade, que no julgamento do **HC n. 349.945/PE**, de minha relatoria (DJe 2/2/2017), ficou consignado que **o relatório produzido pelo Coaf é suficiente para subsidiar o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, situação que denota a distinção evidente entre eles**, nestes termos: "Se é justificável a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal com fundamento no relatório produzido pelo COAF, também o será a decisão que determina a busca e a apreensão de documentos, baseada na análise do conteúdo apresentado pelas informações decorrentes da medida judicial mais invasiva".

No caso, é bom que fique registrado ainda que os relatórios produzidos apenas "apontaram a existência de movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e a capacidade financeira de pessoas que guardam relação com a empresa que expõem indícios de materialidade dos crimes em apuração" (fl. 109), conforme assinalou o Magistrado de primeiro grau, circunstância esta que corrobora tudo que foi exposto até aqui.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, peço vênias ao Relator para divergir do voto apresentado e, com isso, **negar provimento ao recurso em habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0152904-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 147.707 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139890920198140401 08020714320218140000 139890920198140401
4286413165908821 4299513165908821 60620191000013 8020714320218140000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - DF020000
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EDUARDO MONTALVAO MACHADO - SP298135
CAIRO TREVIA CHAGAS - CE036180
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
RODRIGO BARBOSA ARAÚJO - DF065206
LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
NATÁLIA ROCHA DAMASCENO - DF067167
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz, e do voto do Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) dando-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.